ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – SR. VALDIR PEREIRA SILVA – MUNICÍPIO DE CUIABÁ – SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SECRETARIA ADJUNTA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096040/2025

LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 26.787.440/0001-24, com sede na Av. Antártica, 1.111, bairro Santa Rosa – Cuiabá/MT, CEP 78040-500, por intermédio de seu representante legal já qualificado no processo, vem tempestivamente com fulcro no Art. 11, § 4º, alínea d, Inciso X da Lei nº 12.232/2010, e em conformidade com o art. 165 § 4º da lei 14.133/2021, bem como no item 22 do instrumento convocatório em referência, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas licitantes SOUL PROPAGANDA e DIGITAL COMUNICAÇÃO em face da decisão proferida por essa Comissão quanto ao "RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS", no âmbito do procedimento licitatório em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Sumário

1. *DETERMINAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO* 3
2. *SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA* 4
3. *DA PLENA IDENTIFICAÇÃO E INTEGRIDADE MATERIAL DA PROPOSTA DE PREÇOS DA GENIUS* ... 5
4. *DO FORMALISMO MODERADO E DO ART. 12, III, DA LEI Nº 14.133/2021* 6
5. *DOS PEDIDOS* 13

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

1. DETERMINAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os recursos interpostos pela SOUL PROPAGANDA e pela DIGITAL COMUNICAÇÃO concentram-se, essencialmente, na alegação de que as licitantes ALPHA FILMS, ART&C, CANNES, COMPANY, LOGOS, MERCATTO, NOVA, OITENTA VINTE, RENCA, Z3, ZF e GENIUS não teriam juntado ao Invólucro nº 4 as declarações constantes do Anexo VII do Termo de Referência, cuja apresentação também é mencionada no item 23.8.

Antes, porém, de enfrentar as teses recursais, é indispensável realizar uma leitura sistemática do próprio instrumento convocatório. Isso porque os itens 12.5 do edital e 27.5.4.4 do Termo de Referência determinam expressamente que as declarações remetidas ao Anexo VII, inclusive a declaração de elaboração independente da proposta, sejam incluídas no Invólucro nº 5, destinado à fase de habilitação, conforme se demonstra a seguir:

12.5 A Licitante também deverá incluir no invólucro n.° 5, as seguintes Declarações, conforme ANEXO VII do Termo de Referência, afirmando:

a) declaração, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002, de que cumpre o disposto no inciso III, do art. 7º, da Constituição Federal;

b) que inexiste de impedimentos para a participação, na forma dos casos previstos em edital;

c) elaboração independente de Proposta;

12.6 Todos os documentos deverão estar em nome da licitante. Se a licitante for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz. Se for filial, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz.

27.5.4.4 **A Licitante também deverá incluir no invólucro n.° 5, as seguintes Declarações, conforme ANEXO VII deste Termo de Referência, afirmando:**

Página 99 de 153

CUIABÁ PREFEITURA SECRETARIA DE ECONOMIA CUIABÁ PREFEITURA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

d) declaração, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002, de que cumpre o disposto no inciso III, do art. 7º, da Constituição Federal;

e) que inexiste de impedimentos para a participação, na forma dos casos previstos em edital;

f) Elaboração independente de Proposta;

Conforme se verifica, o instrumento convocatório não tratou essas declarações de forma unívoca e exclusiva na etapa de proposta de preços. Ao contrário, os itens 12.5 e 27.5.4.4 remetem expressamente ao Anexo VII e direcionam as declarações ali especificadas ao Invólucro nº 5, próprio da fase de habilitação.

Há, portanto, uma superposição interna de comandos quanto ao momento e ao invólucro de apresentação desses documentos, circunstância que impede que se extraia, em prejuízo das licitantes, uma consequência sancionatória automática pela sua não inclusão no Invólucro nº 4.

Em outras palavras, a controvérsia não decorre de recusa da GENIUS em assumir os compromissos constantes do Anexo VII, mas da própria sistemática do edital, que também associa parte relevante dessas declarações à fase de habilitação.

Essa ambiguidade deve ser resolvida por interpretação sistemática, razoável e favorável à preservação da competitividade, e não mediante desclassificação automática. Com essa premissa, passam-se a enfrentar especificamente as contrarrazões recursais.

2. ***SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA***

A SOUL PROPAGANDA sustenta que a ausência das declarações no Invólucro nº 4 configuraria descumprimento insanável do instrumento convocatório, invocando o princípio da vinculação ao edital e defendendo que sua apresentação em momento posterior caracterizaria indevida juntada de documento novo. Ao final, requer a desclassificação da GENIUS e das demais licitantes que se encontrariam na mesma situação.

A DIGITAL COMUNICAÇÃO adota linha semelhante, afirmando que a apresentação da proposta segundo o modelo do Anexo V e a juntada das declarações do Anexo VII constituiriam obrigações autônomas e cumulativas. Sustenta, ainda, que as declarações e compromissos já constantes da proposta da GENIUS não seriam suficientes para suprir integralmente o conteúdo do Anexo VII.

As RECORRENTES, portanto, pretendem a desclassificação da GENIUS e de outras licitantes com fundamento essencialmente formal, a alegada ausência, no Invólucro nº 4, de documentos declaratórios cuja disciplina, como demonstrado no item anterior, também foi vinculada pelo próprio instrumento convocatório ao Invólucro nº 5 e à etapa de habilitação.

A tese recursal, todavia, parte de premissa excessivamente rígida, a de que qualquer desconformidade documental conduziria, necessariamente e de forma automática, à desclassificação, sem considerar a existência de comandos editalícios sobrepostos, a natureza da exigência, sua efetiva repercussão sobre o conteúdo econômico da proposta e a possibilidade de saneamento.

Essa interpretação não se sustenta diante de uma leitura sistemática do edital e do Termo de Referência, tampouco encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A controvérsia deve ser examinada a partir do conteúdo efetivamente apresentado, da inexistência de alteração material da oferta e da finalidade das declarações questionadas.

3. DA PLENA IDENTIFICAÇÃO E INTEGRIDADE MATERIAL DA PROPOSTA DE PREÇOS DA GENIUS

De plano, é essencial delimitar corretamente o que está em discussão. Nenhuma das RECORRENTES demonstra erro nos percentuais ofertados pela GENIUS, inexequibilidade, omissão de preço, alteração posterior da oferta ou impossibilidade de comparação com as demais propostas.

Pelo contrário, a proposta da GENIUS apresentou validade de 120 dias, honorários de 5% e desconto de 50% sobre a Tabela Referencial de Custos Internos do SINAPRO/MT. Também declarou expressamente que o preço proposto contempla todos os custos e despesas necessários à plena execução dos serviços, inclusive pessoal, administração, obrigações sociais, impostos, taxas e demais encargos.

Além disso, a proposta disciplina o desconto de agência/honorários de mídia e registra ciência quanto às retenções tributárias e às disposições relativas a direitos autorais. Em suma, todos os elementos econômicos indispensáveis ao julgamento foram apresentados de forma clara, objetiva e definitiva.

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

O próprio instrumento convocatório atribui a pontuação máxima de 50 pontos ao desconto igual ou superior a 50% e outros 50 pontos aos honorários de até 5%. A proposta da GENIUS, portanto, mostrou-se objetiva e integralmente pontuável desde sua apresentação.

Isso afasta qualquer tentativa de equiparar a controvérsia a hipótese de proposta incompleta, indeterminada ou posteriormente reformulada.

4. DO FORMALISMO MODERADO E DO ART. 12, III, DA LEI Nº 14.133/2021

A questão levantada pelas RECORRENTES é, essencialmente, documental. Eventual juntada ou confirmação posterior das declarações do Anexo VII não modificaria qualquer elemento competitivo da proposta da GENIUS, conforme se observa:

- não alteraria o desconto de 50%;
- não alteraria os honorários de 5%;
- não alteraria a validade de 120 dias;
- não elevaria a pontuação da proposta;
- não modificaria a posição competitiva da GENIUS;
- não permitiria reformulação da oferta após o conhecimento das propostas concorrentes.

A vedação legal e editalícia à alteração da proposta busca impedir que o licitante reformule seu conteúdo econômico após conhecer as demais ofertas. Não é esse o caso, pois o conteúdo econômico da proposta da GENIUS já estava integralmente consolidado e permanece imutável.

A Lei nº 14.133/2021 adotou expressamente solução contrária ao formalismo excessivo. O art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

No caso concreto, a compreensão da proposta da GENIUS jamais esteve comprometida, tanto é que a Comissão pôde identificar os percentuais, aplicar os critérios de pontuação e atribuir

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

nota de preço máxima. A ausência formal de instrumento declaratório apartado não impediu o julgamento nem provocou qualquer assimetria econômica entre concorrentes.

Ora, desclassificar uma proposta plenamente compreensível e objetivamente pontuável, sem que exista alteração material da oferta, representaria privilegiar a forma em detrimento da finalidade pública do procedimento.

Um dos precedentes centrais aplicáveis à controvérsia é o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, no qual o Tribunal de Contas da União assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, mas não juntado por equívoco ou falha.

> *"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta [...] por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*
>
> *(Trecho do Acórdão 1.211/2021)*
>
> *https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1.211%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520asc/2*

O próprio TCU esclareceu, no mesmo precedente, que o saneamento se aplica às fases de julgamento das propostas e de habilitação, **desde que a providência não altere a substância da proposta, dos documentos ou sua validade jurídica**.

É exatamente o que se verifica no presente caso, eventual diligência não criaria nem alteraria preço, desconto ou honorários, tampouco permitiria à GENIUS reformular sua oferta. Serviria apenas para formalizar, esclarecer ou comprovar fatos e compromissos preexistentes.

A situação do presente caso torna-se ainda mais clara diante do Acórdão nº 2.528/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, no qual uma licitante foi inabilitada por não apresentar declaração cujo modelo constava do próprio edital. O TCU determinou a anulação do ato de inabilitação e a realização de diligência para permitir o envio da declaração ausente.

> *"O TCU determinou que fosse oportunizado, por meio de diligência, o envio da Declaração de Inexistência de Nepotismo, reconhecendo que a ausência de diligência impediu a correção de falha de menor importância e afrontou os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade."*
>
> *(Trecho do Acórdão 2.528/2021)*
>
> *https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2.528%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520asc/2*

Em síntese, a jurisprudência do TCU admite o saneamento documental quando os elementos apresentados em diligência apenas refletem condição preexistente e não alteram a essência da proposta.

O referido precedente afasta a interpretação excessivamente restritiva sustentada pelas RECORRENTES, segundo a qual a mera ausência de declaração exigida pelo instrumento convocatório conduziria, de forma automática e irreversível, à desclassificação da licitante.

Ao contrário, a jurisprudência reconhece que, quando a omissão não compromete a substância da proposta, a isonomia ou a competitividade do certame, mostra-se legítima a adoção de diligência ou de outra medida saneadora.

Já o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário dispõe do seguinte entendimento:

> *"Reafirma que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em diligência".*
>
> *(Trecho do Acórdão 1.211/2021)*
>
> https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2463271/NUMACORDAOINT%20asc/0

A *ratio decidendi* é inteiramente aplicável ao caso, o que a Administração não pode admitir é a criação posterior de condição inexistente no momento da apresentação da proposta. Diversamente, quando o documento apenas registra, esclarece ou comprova condição já existente, a diligência preserva e não viola a isonomia.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Acórdão nº 610/2021-TP, Processo nº 18.875-1/2019, consignou que a Administração deve observar o formalismo moderado, evitando a desclassificação de licitantes por omissões de pouca relevância que possam ser supridas por diligências.

> *"Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências."*

Já no Acórdão nº 91/2020-TP, Processo nº 10.434-5/2019, o TCE-MT estabeleceu que falhas meramente formais, passíveis de suprimento por informações já disponíveis ou por diligência, e que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação. Também destacou que o formalismo moderado promove a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, sem significar desprezo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, a jurisprudência do Órgão de Controle Externo Estadual converge com a orientação do TCU, segundo a qual a sanção de desclassificação deve guardar proporcionalidade com a natureza e os efeitos concretos da falha.

A DIGITAL COMUNICAÇÃO atribui especial relevância à declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas, vinculando-a ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a proposta originalmente apresentada pela GENIUS já contém declaração expressa de que o preço contempla todos os custos e despesas necessários à plena execução dos serviços, inclusive pessoal, administração, obrigações sociais, impostos e taxas.

Assim, nesse ponto, não haveria inovação material, a declaração padronizada do Anexo VII apenas formalizaria, em instrumento apartado, compromisso econômico já assumido no documento de proposta.

Não existe, portanto, prejuízo à Administração, aos demais concorrentes, ao julgamento ou à comparação objetiva das propostas.

Outro argumento da DIGITAL COMUNICAÇÃO consiste em afirmar que a declaração de elaboração independente da proposta não poderia ser apresentada posteriormente, pois os preços das concorrentes já seriam conhecidos.

A argumentação confunde o fato com o documento que o declara. A declaração de elaboração independente não torna a proposta independente no momento em que é assinada, ela apenas atesta que a proposta foi elaborada de forma independente em momento anterior.

Portanto, eventual diligência para obter a declaração não criaria uma condição futura nem autorizaria qualquer modificação da oferta. A diligência apenas documentaria fato pretérito, cuja veracidade continuaria sujeita às responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes de declaração falsa.

A Administração pode, se entender necessário, exigir confirmação expressa e responsabilizar o declarante por eventual falsidade. O que não se mostra proporcional é excluir proposta integralmente determinada sem sequer oportunizar a formalização do esclarecimento.

As RECORRENTES afirmam que a manutenção da GENIUS e das DEMAIS LICITANTES na mesma situação violaria a isonomia porque outras licitantes teriam apresentado as declarações de forma completa.

A isonomia, contudo, não exige que toda falha formal gere exclusão, exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente e que nenhum licitante possa alterar posteriormente elementos competitivos de sua oferta.

Importa destacar que a GENIUS não obteve qualquer vantagem em relação aos demais licitantes, pois o seu desconto, honorários, validade e demais condições econômicas estavam definidas antes da abertura e não podem ser modificados. Não houve ganho de pontuação, flexibilização de preço ou oportunidade de reformulação da proposta.

A apresentação das declarações não influencia os critérios objetivos de pontuação econômica.

Além disso, a própria Comissão aplicou entendimento uniforme a diversas licitantes que se encontravam na mesma situação, circunstância que afasta qualquer tratamento singular ou favorecimento específico.

A Isonomia seria violada se a GENIUS pudesse posteriormente reduzir preços, aumentar desconto, modificar percentual, mudar a validade ou alterar seus compromissos competitivos.

Aceitar a tese das RECORRENTES significaria promover a desclassificação de diversas propostas economicamente determinadas e perfeitamente comparáveis por ausência de documentos declaratórios.

A própria DIGITAL COMUNICAÇÃO reconhece que diversas licitantes permaneceram classificadas sob o mesmo entendimento da Comissão.

A licitação não existe para premiar o concorrente que melhor organiza formulários, mas sim para selecionar, mediante procedimento isonômico e competitivo, propostas aptas à satisfação do interesse público.

A desclassificação constitui consequência gravosa dentro do procedimento licitatório, por isso, sua aplicação deve guardar correspondência com a natureza do vício. No caso em concreto não se mostra proporcional excluir proposta quando:

- o conteúdo econômico está integralmente definido;
- o preço é compreensível;
- não existe possibilidade de alteração da nota;
- inexiste vantagem competitiva;
- não há prejuízo à Administração;
- e eventual deficiência documental é passível de confirmação ou saneamento.

A sanção pretendida pelas RECORRENTES é desproporcional em relação à alegação apontada.

A vinculação ao edital impõe respeito aos critérios previamente estabelecidos, impede criação de exigências posteriores e proíbe tratamento casuístico. Não significa, porém, que toda irregularidade formal deva necessariamente conduzir à sanção máxima de desclassificação.

A leitura defendida pelas RECORRENTES tornaria inócua a própria disciplina do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e esvaziaria a finalidade da diligência. Se toda ausência documental fosse automaticamente insanável, não haveria espaço para distinguir erro formal, omissão sanável e vício material.

A jurisprudência do TCU e do TCE-MT demonstra justamente o oposto, no qual a Administração deve avaliar a repercussão concreta da falha e privilegiar a preservação da proposta quando o saneamento não alterar sua substância.

A Comissão Especial de Licitação manteve a GENIUS classificada, atribuindo-lhe Nota Técnica de 94,67, Nota de Preço de 100,00 e Nota Final de 95,269.

A decisão revela que a proposta foi integralmente compreendida, comparada e julgada de forma isonômica. As RECORRENTES não demonstram erros na pontuação, prejuízo econômico ou qualquer vantagem obtida pela GENIUS em razão da ausência documental.

Reformar a decisão exclusivamente para aplicar desclassificação automática, sem repercussão material da falha, significaria adotar solução mais formalista do que aquela admitida pelos órgãos de controle.

Ainda que a Comissão entenda que as declarações do Anexo VII devam constar formalmente dos autos como documentos autônomos, a consequência juridicamente adequada não é a desclassificação imediata.

A providência proporcional, coerente com a Lei nº 14.133/2021 e com os Acórdãos do TCU e do TCE-MT, é a realização de diligência para apresentação ou confirmação das declarações, desde que preservados integralmente os elementos econômicos originalmente apresentados.

Av. Antártica, 1.111
Santa Rosa. Cuiabá - MT
78040-500
65 3317-2302

Esse encaminhamento, quando aplicado, concilia vinculação ao edital, isonomia, segurança jurídica, formalismo moderado, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

5. ***DOS PEDIDOS***

Diante do exposto, a licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR requer:

a) o recebimento e o reconhecimento das presentes contrarrazões;

b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela SOUL PROPAGANDA, afastando-se o pedido de desclassificação da GENIUS;

c) o não provimento do recurso administrativo interposto pela DIGITAL COMUNICAÇÃO, afastando-se igualmente o pedido de desclassificação da GENIUS;

d) o reconhecimento de que a proposta econômica da GENIUS contém todos os elementos necessários à sua compreensão, comparação e julgamento;

e) o reconhecimento de que a ausência apontada pelas recorrentes não alterou a substância econômica da proposta, não concedeu vantagem competitiva e não interferiu na pontuação;

f) o reconhecimento de que a jurisprudência do TCU e do TCE-MT repele a desclassificação automática por falhas formais sanáveis e admite diligência para comprovação de condições preexistentes;

g) a manutenção da Nota de Preço de 100,00 pontos atribuída à GENIUS e de sua classificação no resultado do certame;

h) subsidiariamente, caso essa Comissão entenda necessária a formalização autônoma das declarações do Anexo VII, que seja promovida diligência para sua apresentação ou confirmação, sem qualquer alteração dos elementos econômicos originalmente ofertados.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2026.

LUIZ G RODRIGUES JUNIOR:26787440000124
Assinado de forma digital por LUIZ G RODRIGUES JUNIOR:26787440000124
Dados: 2026.10.07 14:49:31 -04'00'

LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR:38436973100
Assinado de forma digital por LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR:38436973100
Dados: 2026.10.07 14:49:50 -04'00'

Luiz Gonzaga Rodrigues Junior
Representante Legal
CNPJ: 26.787.440/0001-24